



PROCESSO	Protocolo nº 648888 – Presidente do CAU-MT encaminha Ofício à Presidência do CAU/BR no qual solicita orientações para responder a um Ofício da Prefeitura de Nobres solicitando parecer do CAU/MT sobre a possibilidade de engenheiro ter ou não atribuição para elaboração de projeto arquitetônico
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 27 da 69ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – para análise e manifestação da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 014/2018 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 08 e 09 de março de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício CAU/MT nº 18.01.008/2018-PRES, encaminhado à Presidência do CAU/BR, no qual anexa o Ofício da Prefeitura Municipal de Nobres solicitando um parecer do Conselho sobre a possibilidade ou não de um profissional engenheiro civil ter atribuição para elaboração de projeto arquitetônico.

Considerando que a solicitação do prefeito da cidade de Nobres ao CAU/MT se deve ao fato deste estar respondendo a uma denúncia feita por um arquiteto ao Ministério Público de que a Prefeitura mantém um engenheiro civil na função de analisar os projetos arquitetônicos para aprovação do órgão público, e tal fato infringe a Resolução CAU/BR nº 51/2013, que estabelece que projeto de arquitetura é uma atribuição privativa dos arquitetos e urbanistas.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista;

Considerando que o art. 3º desta mesma Lei esclarece que as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas são definidas de acordo com os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais das diretrizes curriculares nacionais pertinentes ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, definidos na Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010 do Ministério da Educação (MEC);

Considerando a alínea “e” do inciso I do Art. 2º da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, estabelece que a atividade de “*desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico*” é privativa dos arquitetos e urbanistas.

DELIBERA:

1 – Reiterar que a Resolução CAU/BR nº 51, de 2013, se encontra vigente e deve ser cumprida, aplicada e divulgada pelos CAU/UF; e

2 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para conhecimento do inteiro teor desta Deliberação e as providências cabíveis junto ao CAU/MT.

Brasília - DF, 08 de março de 2018.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto



WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE

Membro

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA

Membro

TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO

Membro